



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/5043//2016
Data: 16/09/16 – Fls.: 22

ASSUNTO: : PROJETO CULTURAL OU ESPORTIVO. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PATROCINADOR NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. CONSULTA N.º 125/16

I – RELATÓRIO.

A empresa supraqualificada relata que, com a publicação do Diário Oficial em 01/07/2016 (fls. 05), foi aprovado o projeto Americano Futebol Clube Campeonato Carioca 2016 o incentivo de R\$ 500.000,00 – processo n.º E-04/079/2082/2016.

Para iniciar os pagamentos referentes ao patrocínio a consulente revela ter dúvidas, para as quais formulou a seguinte;

CONSULTA:

1) Como será feito o ressarcimento referente ao valor investido, porém somente comercializamos óleo diesel, gasolina e todos os produtos são ICMS retido diretamente na fonte.

2) Não consigo fazer compensação devido a não ter ICMS a pagar, pois a minha comercialização é retida diretamente na fonte.

O processo encontra-se instruído com o comprovante de pagamento da TSE (fls. 04), a habilitação do signatário da inicial para postular em nome da consulente (fls. 15/16), bem como as informações relativas aos incisos I e II do artigo 3º da Resolução SEF n.º 109/76 (fls. 20).

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO.

O incentivo fiscal à empresa, com estabelecimento situado no Estado do Rio de Janeiro, que intensifique a produção cultural e esportiva, através de doação ou patrocínio, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 1.954/92 corresponde a 4% (quatro por cento) do ICMS a recolher em cada período para doações ou patrocínio de produções culturais de autores e intérpretes nacionais, e 1% (um por cento) para patrocínio de produções culturais estrangeiras.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/5043//2016
Data: 16/09/16 – Fls.: 23

No mesmo sentido, o artigo 6º do Decreto n.º 44.013/13, que a regulamenta, dispõe que:

“Art. 6.º O aproveitamento do benefício fiscal de que trata este Decreto será realizado mediante a dedução, pelo patrocinador, do valor correspondente a até 4% (quatro por centos) do ICMS a recolher em cada período e 1% (um por cento) para o incentivo às produções culturais estrangeiras, consolidando-se com a escrituração de crédito presumido de ICMS na exata proporção dos valores deduzidos em cada período.

*§ 1.º Para efeito do aproveitamento do benefício fiscal de que trata o caput deste artigo, caberá ao **patrocinador** escriturar os valores correspondentes às deduções de ICMS”.*

De acordo com seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a consultante tem por atividade o “comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)”, produtos submetidos ao regime de substituição tributária, em conformidade com o Livro IV do Regulamento do ICMS - RICMS/00, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00, e amparados por não incidência do ICMS em operação interestadual, conforme inciso III do artigo 3º da Lei Complementar federal n.º 87/96.

De acordo com o relatado na inicial, todos os produtos que a consultante comercializa têm o ICMS retido diretamente na fonte pelo fornecedor. Ao receber as mercadorias com o ICMS retido, observadas as regras próprias à Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/IPI), deve o contribuinte proceder conforme determina o artigo 27 do Livro II do RICMS/00, abaixo transcrito:

“Art. 27. O estabelecimento distribuidor ou atacadista que receber mercadoria com imposto retido deve:

I - escriturar a Nota Fiscal do fornecedor na coluna "Outras", de "Operações sem Crédito do Imposto", do livro Registro de Entradas;

II - emitir Nota Fiscal, por ocasião da saída da mercadoria, sem destaque do imposto, contendo, além dos demais requisitos, a declaração "imposto retido por substituição", citando o dispositivo da legislação que determinou a retenção;

III - lançar a Nota Fiscal mencionada no inciso anterior na coluna "Outras", de "Operações sem Débito do Imposto", do livro Registro de Saídas”.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/5043//2016
Data: 16/09/16 – Fls.: 24

Voltando à legislação que trata do denominado projeto cultural ou esportivo, a Lei n.º 1.954/92 e o Decreto n.º 44.013/13 citados acima, em nenhum momento fazem menção à sistemática do regime de substituição tributária e, por conseguinte, não há indicação de procedimentos a serem adotados quando o produto estiver sujeito a esse regime.

III – RESPOSTA.

1 e 2) Dentro desse contexto, escriturando TODAS as entradas sem crédito do ICMS e TODAS as saídas sem o correspondente débito, por subordinação de TODAS as operações ao regime de substituição tributária, e ante a inexistência de expressa permissão e indicação de procedimentos a serem adotados na legislação, concluímos que não há normas e meios que permitam o **patrocinador**, sempre na CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO, utilizar o incentivo do projeto cultural ou esportivo criado pela Lei n.º 1.954/92.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispendo de forma contrária.

CCJT, em 20 de outubro de 2.016.